



Município de
Sentinela do Sul

Ofício nº 381/2025/GAB.

Sentinela do Sul/RS, 19 de novembro de 2025.

Exmo. Sr.
Rogles Costa Carvalho,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sentinela do Sul/RS.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, o que fazemos com satisfação e respeito, vimos, por meio deste, encaminhar o Veto nº 003/2025 ao Projeto de Lei Legislativo nº 018/2025, por vício de iniciativa.

Saliento que o veto é meramente jurídico, considerando a criação de encargos ao Município que irão gerar alteração na estrutura. No entanto, desde já sinalizamos que o Município tem interesse na apresentação de Projeto de Lei sobre a matéria, a ser construído por ambos os poderes, para assim atender o interesse público, a proposta do Legislativo e permitir a execução do projeto.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Assinatura digitalizada
JULIO CESAR CARVALHO

Assinatura digitalizada gerada pelo sistema SERPRO

 SERPRO

Julio Cesar Carvalho

Prefeito de Sentinela do Sul

*Julio Cesar Carvalho
Assinado digitalmente
19/11/2025*



VETO Nº 003/2025

RAZÕES DO VETO

MATÉRIA: Veto total ao Projeto de Lei Legislativo nº 018/2025

BASE LEGAL: §1º do art. 55 da Lei Orgânica de Sentinela do Sul c/c o disposto no §1º do artigo 66 da CF.

DISPOSITIVOS: Art. 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal e art. 60, II, “d” da Constituição Estadual, art. 48, IV da Lei Orgânica do Município de Sentinela do Sul/RS.

DAS RAZÕES DO VETO:

O VETO é jurídico ao Projeto de Lei nº 018/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, razão pela qual passamos a discorrer sobre as razões jurídicas e de interesse público que fazem sustentar o VETO apresentado:

O Projeto de Lei nº 018/2025, de iniciativa da Câmara de Vereadores local, institui no âmbito do Município de Sentinela do Sul/RS, o programa de Danças Gaúchas nas Escolas Municipais, a ser desenvolvido no turno inverso ao das aulas regulares, e dá outras providências.

Relatado, conclui-se que o projeto, está eivados de inconstitucionalidade, em razão de:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Sentinela do Sul/RS o Programa de Difusão da Cultura e Danças Gaúchas nas Escolas Municipais, a ser oferecido aos alunos da rede pública municipal de ensino, no turno inverso ao das aulas regulares.

[...]

Art. 3º - As aulas de difusão da cultura e danças gaúchas poderão ser ministradas por profissionais com experiência comprovada na área, podendo o Poder Executivo Municipal, se necessário, proceder à contratação de instrutores para esse fim, observadas as normas legais vigentes.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal definirá, por meio de regulamento, os seguintes aspectos do Programa:

I - Carga horária semanal das atividades;

II - Escolas participantes;



Município de Sentinela do Sul

III - Critérios de adesão e participação dos alunos;

IV - Formas de avaliação e acompanhamento pedagógico.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

[...]

Não se discute a importância da matéria e a possibilidade de apresentação da matéria pelo Poder Legislativo, contudo, o projeto estabelece obrigações ao Poder Executivo que exigirá a criação de cargos e estrutura, além da oferta de transporte escolar que alterará itinerários e linhas, gerando empenho de recursos. A matéria então, deverá ser construída em parceria entre os poderes, para que seja aprovada uma lei que alcance o objetivo apresentado pelo Legislativo, mas que não onere o Poder Executivo.

Preliminarmente, a matéria de fundo insere-se na competência local, não havendo qualquer óbice à proposta. A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Por outro lado, em relação à forma como foi construído o texto do Projeto de Lei Legislativo nº 018/2025, resta caracterizada a afronta ao princípio da separação entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No que diz respeito à iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo, a Lei Orgânica do Município dispõe, no art. 48, IV, entre as iniciativas reservadas ao Prefeito encontra-se dispor sobre a organização e funcionamento da Administração. Sob esse aspecto,



Município de
Sentinela do Sul

destarte, ocorre afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

Tal afronta à norma constitucional se dá porque a aplicação da lei aprovada depende de ato do Executivo para alteração na estrutura administrativa, principalmente com a criação do cargo, ou ainda a contratação de professor para ministrar as aulas, que deverá ser instituído por meio de Lei Municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria atinente à organização administrativa, nos termos do artigo 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal.

Considerando ainda que a Lei prevê que as atividades se deem em contraturno escolar, haverá ainda a necessidade de alteração de contratos de transporte escolar, o que também altera a estrutura e gera aumento de despesa, sendo que a lei não previu a origem dos recursos necessários.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui jurisprudência remansosa corroborando tal entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANGUÇÚ. LEI MUNICIPAL Nº 4278/2015. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Lei que acrescenta atribuições administrativas à Secretaria Municipal de Obras e de Planejamento, bem como estipula critérios a serem considerados para aprovação de projetos urbanos e concessão do alvará. Iniciativa do Poder Legislativo. Vício. Afronta ao princípio da separação de poderes. ADIN JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068415116, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 07-05-2018).

ADIN. LEI MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E QUE CRIA DESPESAS. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional, por vício de iniciativa, a lei municipal de Pelotas que criou o "boletim eletrônico" (ferramenta eletrônica a ser adotada pelas escolas municipais, e acessada por pais e alunos para consulta de dados, notas e informações). Tal lei, oriunda de projeto de lei de iniciativa do legislativo, interfere na estrutura e organização da administração municipal, e ainda cria despesa, matérias de iniciativa privativa do Executivo. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068979624, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 01-08-2016). Assunto: DIREITO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. DESPESA. CRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA.



**Município de
Sentinela do Sul**

RESERVADA. PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE ORIGEM. CONFIGURAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO. TM. Referência legislativa: LM-6325 DE 2016 (PELOTAS) CE-5 CE-8 CE-10 CE-60 INC-II LET-D CE-82 INC-III. Jurisprudência: ADI 70041514670.

Em face do exposto, o Projeto de Lei Legislativo está ferido pela inconstitucionalidade, em razão de vício de iniciativa, caracterizado com base no artigo 61, §1º, II da CF/88, art. 60, II, “d” da Constituição Estadual e artigo 48, IV da Lei Orgânica Municipal.

Isto posto, atendendo dever de guardar o princípio da legalidade, apresentamos VETO ao Projeto de Lei nº 018/2025 de 10 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

AVANÇO GABINETE
JULIO CESAR CARVALHO

Assinatura digital gerada automaticamente
http://serpro.gov.br/assinador-digital



Julio Cesar Carvalho

Prefeito de Sentinela do Sul